



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2011

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação para o trânsito", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2742/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 ii

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do
Art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina “Educação para o Trânsito”.

§1º O tema disposto no *caput* deste artigo deverá ser contextualizado com situações do cotidiano, visando o resgate de valores da ética e da cidadania.

§ 2º A abordagem do tema interdisciplinar deverá priorizar projetos educacionais que visem a identidade do aluno, a família, o lugar onde reside, a comunidade, o município, o estado, o país, o trânsito, os veículos e pedestres, a sinalização, os agentes de trânsito, o transporte legal e ilegal, as condições de transporte, os direitos e deveres no trânsito, e o meio ambiente.” (NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, em 06 de abril de 2011.

JUSTIFICATIVA

O desrespeito às regras de trânsito, e a falta de segurança para motoristas e pedestres são as maiores causas de morte no trânsito brasileiro, atingindo uma grande parcela da população.

Não é necessário um investimento muito alto para reverter este quadro.

Todas as autoridades envolvidas com o trânsito no Brasil apontam para uma mudança de comportamento, com a conscientização dos cidadãos em relação ao trânsito, por meio de projetos/programas de educação e cidadania.

Diversos mecanismos para a educação no trânsito foram criados com a edição da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, porém sem quase nenhum

efeito prático. Apesar do tema, pode ser citado o art. 74, cujo preceito revela: “A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito”, mas tal disciplina não é ministrada na grande maioria das escolas de ensino fundamental e médio brasileiras.

A Educação para o Trânsito pressupõe o resgate de valores, normas e atitudes, bem como, a formação contínua e integrada de crianças e adolescentes, na expectativa de se reverterem as questões que envolvem este importante setor, em dimensões locais, regionais, nacionais e mundiais.

Tornar a Educação para o Trânsito uma disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio é um dispositivo que assegura a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil, além de enriquecer a formação acadêmica das escolas.

O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, é capaz de construir cenários educativos que ultrapassem os limites da escola, e que envolvam a comunidade numa discussão coletiva e acadêmica, promovendo uma atuação pró-ativa de crianças, adolescentes e jovens, em benefício de um futuro com melhoria da qualidade de vida.

Assim, o Poder Legislativo Federal deseja que a Educação para o Trânsito comece na escola, na sala de aula, de forma curricular, assegurada no ensino Fundamental e Médio, levando vivências, práticas e a legislação do trânsito aos nossos jovens, ajudando a salvar milhares de vidas ceifadas pelo trânsito cada vez mais caótico e violento no Brasil.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são

obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
